



Rm

Parecer n.º *160*/2022

Processo n.º 176/2022

Queixoso: Pedro Almeida Vieira (A.), jornalista

Entidades Requeridas: Ordem dos Farmacêuticos e Ordem dos Médicos

I – Factos e pedido

1. (A.), na qualidade de jornalista, solicitou à Ordem dos Farmacêuticos e à Ordem dos Médicos *“o acesso, para eventual obtenção de cópia (analógica ou digital), de todo e qualquer documento administrativo (em documento impresso ou digital ou sob a forma de base de dados), incluindo documentos administrativos de índole contabilística e operacional (...), relativo [à] campanha «Todos por Quem Cuida», que se sabe, por informação pública, ter angariado 1.401.545 euros”*.
2. Por não ter obtido resposta, o requerente apresentou queixa à Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA).
3. Convidadas a responder à queixa, as entidades requeridas nada informaram.

II – Apreciação jurídica

1. O requerente já tinha apresentado um primeiro requerimento à ordem dos Médicos a solicitar o acesso a documentos relativos à campanha *“Todos por Quem Cuida”*.
Esse pedido deu origem a uma queixa à CADA – que emitiu o Parecer n.º 10/2022 (disponível, como todos os pareceres, em www.cada.pt).
2. Veio agora o requerente solicitar o acesso a toda a documentação associada à referida campanha.
E solicitou o acesso a essa documentação quer à Ordem dos Médicos, quer à Ordem dos Farmacêuticos.
É na ausência de satisfação dessas solicitações que apresenta nova queixa a esta Comissão.
3. Sobre o regime de acesso à documentação em apreço, veja-se o que se disse no referido parecer da CADA (10/2022):
“6. Os documentos em causa subsumem-se ao conceito de «documento administrativo», a que alude o artigo 3º, nº 1, alínea a), da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, diploma que



Im

regula o acesso à informação administrativa e ambiental e a reutilização dos documentos administrativos (LADA): «qualquer conteúdo, ou parte desse conteúdo, que esteja na posse ou seja detido em nome dos órgãos e entidades» a que se refere o artigo 4.º do diploma «seja o suporte de informação sob forma escrita, visual, sonora, eletrónica ou outra forma material». 7. A regra geral em matéria de acesso a documentos administrativos consta do artigo 5.º, da LADA: «1 - Todos, sem necessidade de enunciar qualquer interesse, têm direito de acesso aos documentos administrativos, o qual compreende os direitos de consulta, de reprodução e de informação sobre a sua existência e conteúdo». 8. Há, no entanto, situações de restrição de acesso e de não dever de facultar acesso cabendo à entidade requerida a sua invocação e demonstração, no quadro do dever de resposta previsto no artigo 15.º da LADA. 9. No caso vertente, a entidade requerida não invoca existirem circunstâncias, genericamente referidas no artigo 6.º da LADA ou previstas em lei especial, que determinem a restrição do acesso à documentação solicitada (...). 16. Também se deve dizer que a referência à publicação da informação em órgão de comunicação social, sem outra precisão, não exonera do dever de a facultar, quando solicitada (...).»

4. Nesse parecer apreciou-se também a possibilidade de se estar perante pedido manifestamente abusivo, tendo a CADA concluído o seguinte:

“20. Quanto ao alegado abuso do direito, observa-se que a entidade requerida apenas o suscitou perante a CADA, não quando respondeu ao requerente. Ora, é nessa ocasião que deve ser suscitada, de modo a que, também nessa vertente, o mesmo possa ser exercer o direito de queixa, conforme dispõe o artigo 15.º, n.º 3, da LADA. 21. De qualquer maneira, diga-se que, nesta matéria, a doutrina seguida pela CADA consta, designadamente, no Parecer n.º 285/2019: «[...] a existência de múltiplos pedidos não é, por si, elemento que consuma a figura do abuso [...]. Mas também é verdade que importa ter em atenção que o regime de acesso obedece, entre o mais, ao princípio da proporcionalidade. Pedidos de acesso reiterados, manifestamente obstrutivos, não se enquadram nas razões do regime de arquivo aberto; obrigando à canalização de recursos que, de outro modo, podem ser destinados à efetiva melhoria da atividade administrativa, poderão ser recusados. Porém, uma prévia situação genérica de abuso não exonera da análise de cada sucessivo pedido concreto». 22. No caso, não se



Rm.

aparenta estar-se perante pedidos de acesso reiterados ou número de documentos manifestamente abusivos, nem o acesso, tal como vem solicitado, evidencia prosseguir finalidades que não se enquadrem nas razões do regime de arquivo aberto – de garantia da transparência, do controlo da atividade administrativa, da participação dos cidadãos na vida pública – ou se apresenta de tal modo desproporcionado entre a vantagem que concede ao interessado e o sacrifício que impõe à entidade requerida. 23. Sublinhe-se ainda que está em causa o exercício de um direito com assento constitucional, de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias, só podendo ser restringindo por lei nos casos expressamente previstos na Constituição na medida do necessário à salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos - cf. artigos 17.º e 18.º da Constituição da República Portuguesa. 24. Na apreciação de cada pedido de acesso valem os princípios que regem a atuação administrativa, designadamente, os princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da colaboração com os particulares (cf. artigo 2º, nº 1 da LADA). A recusa do direito acesso nos termos do artigo 15.º, n.º 3, da LADA, sempre devidamente fundamentada, deve ser feita na sequência da apreciação de cada caso concreto, não sendo, por conseguinte, generalizável para pedidos ainda não formulados. 25. No resto, não cabe já a esta Comissão pronunciar-se sobre a atuação do requerente e suas consequências fora do que respeita diretamente a matéria regida pela LADA, pois só para ela tem competência – artigo 28.º, n.º 1, da LADA”.

Doutrina para a qual remetemos e que aqui se acolhe na sua argumentação e respetivas conclusões.

5. Recebido o presente parecer, as entidades requeridas deverão proferir decisão final fundamentada, nos termos do artigo 16.º, n.º 5, da LADA.

III – Conclusão

Deverá ser cumprido o direito de acesso, no quadro exposto.

Comunique-se.

Lisboa, 20 de abril de 2022.



Paulo Braga (Relator)

Paulo Braga

Tiago Fidalgo de Freitas

Não participou

João Miranda

João Miranda

Fernanda Maçãs

Fernanda Maçãs

Francisco Lima

Francisco Lima

Renato Gonçalves

Renato Gonçalves

João Perry da Câmara

João Perry da Câmara

Maria Cândida Oliveira

Maria Cândida Oliveira

Alberto Oliveira (Presidente)

Alberto Oliveira